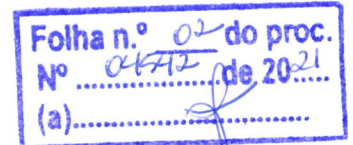




4542



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Fidejussão e de
Finanças e Orçamento
30/11/2021
[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

**"INSTITUI O 'DISQUE-PICHAÇÃO',
NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO
DO SUL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Fica instituído o "Disque-Pichação", para o recebimento de denúncias contra atos de pichadores, bem como informar a localização do logradouro público ora pichado no município.

Art. 2º. O o serviço "Disque-Pichação" será:

- I - processado através de uma linha telefônica a ser divulgada pelo Executivo Municipal, que receberá as denúncias da população; e
- II - recebido sem qualquer registro de identificação do denunciante, que receberá apenas um número de registro, preservando integralmente o seu anonimato.

Art. 4º. O Poder Executivo deverá disponibilizar um número telefônico do aplicativo de WhatsApp, através do qual chegarão as denúncias



03

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

diretas da população.

Art. 5º. A divulgação do serviço "Disque-Pichação" dar-se-á em todas as páginas oficiais e outros meios pertinentes, com o objetivo de informar à população, o meio de colaborar para zeladoria da cidade, e informar a localização do logradouro público ou privado que sofre a agressão da pichação.

Art. 7. Fica incluído o valor da multa para infratores em caso de pichação de monumentos públicos ou privados.

Art. 8º. As multas vão variar de 02 (dois) a (cinco) salários mínimos, observada a reincidência.

Art. 9º. O infrator será obrigado a reparar o dano, com o uso de materiais e tecnologias apropriados indicados pelo Executivo Municipal ou pelo órgão competente.

Art. 10. Nos casos em que o autor da pichação for criança ou adolescente, a autoridade competente deverá ser informada conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Art. 11. Para tornar eficaz o controle sobre a utilização de tintas sprays e similares, os estabelecimentos que comercializam tais produtos deverão possuir formulário para preenchimento quando de sua aquisição, contendo o nome, o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, bem como o comprovante de endereço do comprador.

Parágrafo único. Os estabelecimentos citados no caput armazenarão em bancos de dados próprios, no prazo de três anos, as informações prestadas, a fim de auxiliar o Poder Executivo e os órgãos competentes a elucidar determinados fatos.

Art. 12. O estabelecimento que descumprir o disposto no art. 14

04

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

incorrerá em multa inicial no valor de 02 (dois) a 05 (cinco) salários mínimos, progressiva, observada a reincidência. Podendo inclusive ser impedida a comercialização dos produtos do gênero na área de âmbito municipal.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Ocorre que ao andar pela cidade é comum notar a deterioração do patrimônio público e particular pela atividade clandestina de pichadores. Que além de incorrerem em crime contra o meio ambiente, destroem a paisagem artística e cultural do Município.

Diante disso é necessário que se institua uma política maciça de repressão a essa atividade clandestina, ainda mais porque grande parte do orçamento destinado à conservação vai para restauração de monumentos públicos, inclusive tombados.

A participação popular em cooperação com os órgãos públicos é essencial, de modo a facilitar denúncias e assim possibilitar medidas que extirpem de nossa cidade essa chaga.

Plenário dos Autonomistas, 23 de novembro de 2021.


JANDER CAVALCANTI DE LIRA
(PROFESSOR JANDER LIRA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. Nº 4542/2021

AUTOR: JANDER CAVALCANTI DE LIRA

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI O 'DISQUE-PICHAÇÃO',
NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 235, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-
2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Trata-se de propositura de projeto de lei do vereador Jander Cavalcanti de Lira visando instituir o 'Disque-Pichação', no município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, não obstante as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.

Trata-se, "*in casu*", de vício material ligado a ingerência do legislador em assunto inserido na competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Ato de gestão, peculiar à esfera de atividade administrativa, que não respeitada, afronta o princípio da separação de poderes, (primado constitucional não disponível), bem como a reserva da Administração.

A

P



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08

PROC. Nº 4542/2021

Com efeito, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de **discricionariedade** autorizados pela lei, analisar a **conveniência** e **oportunidade** de medidas como as que ora são propostas e discutidas.

Se de um lado considera-se legítima a Câmara Municipal tratar sobre assunto de interesse local, (art. 31 I CF), bem como possuir iniciativa legislativa concorrente (art. 30 II CF), de outro, há limites bem delineados ao exercício deste Poder legiferante, com vistas, justamente, ao resguardo a harmonia entre os Poderes.

Consoante nos ensina o insigne professor Hely Lopes Meirelles: *“O sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa”* (in, *Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735*).

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo

A

P



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09
7

PROC. Nº 4542/2021

Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.OM..

É o parecer.

São Caetano do Sul, 22 de agosto de 2023

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Ver. Thaiane Spinello
Relator

Membros:

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Aprovado na reunião de 22.08.23



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

10

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que o vereador Fábio Soares de Oliveira manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura dos Pareceres da comissão de Justiça e Redação. Desta feita, está de acordo com o Parecer Inconstitucional exarado pela relatora Thaianne Spinello ao Projeto de Lei nº 4542/21. Nada mais a certificar.

Daniela Ferreira de Aguiar
ATL – Assessoria Técnico-Legislativa